

## IMPORTAÇÃO - EXPORTAÇÃO DE ADITIVOS NÃO AUTORIZADOS NA UNIÃO EUROPEIA

Segundo o artº 3º Reg. (CE) 1831/2003, apenas está prevista a colocação no mercado da UE de aditivos autorizados ao abrigo do Reg. (CE) 1831/2003. O nº 2 do mesmo artigo mais refere que os Estados-Membros podem autorizar, para experiências conduzidas para fins científicos, a utilização, como aditivos, de substâncias que não estejam autorizadas a nível comunitário, com exceção dos antibióticos. Assim a legislação relativa à autorização e colocação no mercado de aditivos destinados à alimentação animal é omissa quanto à sua aquisição para efeitos exclusivos da sua exportação. Contudo o artº 12º do Reg. (CE) 178/2002 permite a exportação ou reexportação de alimentos não autorizados na EU, desde que não seja por questões de segurança, e após consentimento das autoridades competentes do país destinatário.

A exportação de aditivos não autorizados na UE, ou alimentos que os contenham, bem como a sua produção ou aquisição poderá vir a ser regulamentada a nível da Comissão Europeia.

Até que os requisitos e critérios venham a ser adotados, a DGAV autoriza a importação de países terceiros de aditivos não autorizados em alimentação animal para efeitos exclusivos da sua exportação direta para países terceiros, ou utilização no fabrico de alimentos, que venham igualmente a destinar-se exclusivamente à exportação para países terceiros.

Para efeitos desta situação existem contudo alguns requisitos a obedecer:

- A aquisição dos aditivos não autorizados obriga ao aviso prévio de intermediação segundo [Mod.1252/DGAV](#), num prazo de 48h antes da chegada do produto ao território nacional. Este procedimento acresce ao procedimento normal de importação com preenchimento da parte I do DCE no TRACES e apresentação perante os serviços da DGAV no porto de entrada aquando da chegada das mercadorias para efeitos de controlo e concessão em livre prática;
- Caso o produto seja para exportar diretamente, o Mod.1252/DGAV deve ser preenchido na sua 2ª coluna e apresentado quando da solicitação do certificado sanitário de exportação;
- Caso o produto venha a ser utilizado como ingrediente numa pré-mistura ou num alimento composto, para além de demonstrar a isenção de contaminações cruzadas na fábrica nos lotes subsequentes aos do fabrico do produto que incorporou o aditivo não autorizado, deve ainda o estabelecimento exportador apresentar o [Mod.1252-A/DGAV](#) aquando da solicitação do certificado sanitário de exportação;
- Toda a rastreabilidade do aditivo não autorizado deve ser garantida, bem como a conservação dos registos adequados relativos à sua importação, eventual utilização e exportação, devendo ser possível em qualquer momento poder fazer a correspondência entre a natureza, lote(s) e as quantidades adquiridas, as eventualmente utilizadas e as exportadas;

- Também deve o operador exportador apresentar à DGAV aceitação por parte das autoridades competentes do país 3º importador sobre a exportação a ocorrer, fazendo desde logo cumprimento das disposições previstas pelo número 1 do artigo 12º do Reg. (CE) 178/2002.